

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2024

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, da Constituição Federal de 1988, para incluir a legitimidade da autoridade aeronáutica para representar à autoridade policial ou ministerial pela interceptação telefônica de ocupantes de aeronaves em emergência e possibilitar o compartilhamento dessas informações para fins de busca e salvamento e investigação de acidentes aeronáuticos.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'f, inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.252, de 2024. O texto pretende alterar a Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta exceções ao sigilo constitucional de dados e comunicações, para permitir interceptações telefônicas que contribuam para a busca, salvamento e investigação de acidentes envolvendo aeronaves.

O Autor justifica a proposição argumentando que a bem-vinda expansão da aviação comercial no País viabilizou rotas ao interior e a utilização de aeronaves com tecnologia embarcada mais modesta. Como resultado, as ações de busca em caso de emergência são dificultadas pela escassez de recursos para direcionar os esforços. Portanto, a disponibilização das informações dos aparelhos celulares dos tripulantes e passageiros poderia ser útil nessas situações.



* C D 2 4 7 0 5 9 2 3 2 9 0 0 *

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta exceções ao sigilo constitucional de dados e comunicações, para permitir interceptações telefônicas que contribuam para a busca, salvamento e investigação de acidentes envolvendo aeronaves.

O tema é justo e meritório e o texto deve ser aprovado. Esta Comissão sempre acolherá medidas em favor da segurança do transporte aéreo e da rápida solução de eventuais ocorrências.

Conforme expõe o Autor, a expansão da aviação comercial no País permitiu que aeronaves com tecnologia embarcada mais modesta operem. Ao mesmo tempo, muitos aeroportos menores, em regiões afastadas das grandes cidades, agora podem operar de maneira sustentável. Entretanto, acidentes envolvendo aeronaves sem equipamentos sofisticados de localização ou em locais de difícil acesso impõem enorme desafio na condução das ações de busca e investigação. Por outro lado, a atualmente ampla utilização dos aparelhos celulares pode, de fato, fornecer alternativa valiosa que ajudaria a localizar aeronaves acidentadas e a elucidar circunstâncias de acidentes.

São muitas as hipóteses em que o acesso aos dados de telecomunicações dos envolvidos no voo podem ser úteis. Se houver indícios



* C D 2 4 7 0 5 9 2 3 2 9 0 0 *

de que um passageiro ou membro da tripulação fez chamadas ou acessou dados antes da aeronave desaparecer, esses registros podem conter informações sobre a situação a bordo ou sobre o local do desaparecimento. Quando o avião está em uma altitude suficientemente baixa ou sobre áreas cobertas por torres de telecomunicações, os celulares dos passageiros podem se conectar automaticamente a essas torres. Isso gera um rastro de localização que pode auxiliar a traçar o percurso final da aeronave. Em alguns voos, especialmente sobre áreas remotas sem cobertura de telefonia móvel, os sistemas de satélite usados para comunicação podem fornecer sinais que, se interceptados, ajudam a traçar a localização e a rota da aeronave.

Além disso, em alguns casos de sequestro ou falha a bordo, passageiros conseguem fazer ligações para familiares ou serviços de emergência, o que pode fornecer informações valiosas. Durante o ataque de 11 de setembro, por exemplo, algumas vítimas conseguiram fazer chamadas que forneceram detalhes essenciais sobre o que estava acontecendo dentro das aeronaves, ajudando as autoridades a entender o tipo de ameaça que estavam enfrentando.

Assim, a medida tem, sem dúvida, o condão de oferecer importante ferramenta às autoridades incumbidas da investigação de ocorrências envolvendo aeronaves. Certamente, os aspectos constitucionais da proteção ao sigilo bem como os requisitos e pressupostos que validam esse acesso e sua harmonia com a exceção prevista no inciso XII, art. 5º da Carta Magna serão avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.252, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



* C D 2 4 7 0 5 9 2 3 2 9 0 0 *